



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual e de publicidade da origem dos recursos públicos provenientes de emendas parlamentares impositivas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de identificação visual e de publicidade da origem dos recursos públicos provenientes de emendas parlamentares impositivas, aplicável às obras, bens, serviços, ações e projetos executados, total ou parcialmente, com esses recursos.

Art. 2º A identificação visual de que trata esta Lei deverá ser realizada por meio de placa, adesivo, letreiro, etiqueta ou meio equivalente, afixado em local visível ao público, contendo, no mínimo:

I – a identificação do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme padrões visuais oficiais;

II – a indicação do órgão ou entidade responsável pela execução do objeto;

III – a menção expressa de que os recursos são provenientes de emenda parlamentar impositiva.

Art. 3º Nos casos de execução descentralizada, transferência especial ou repasse a municípios, consórcios públicos, entidades privadas sem fins lucrativos ou demais beneficiários, a obrigação prevista nesta Lei recairá sobre o ente ou entidade executora, como condição para a regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 4º A identificação visual deverá ser mantida:

I – durante todo o período de execução da obra, serviço ou ação;

II – pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a conclusão do objeto, nos casos de bens permanentes ou obras de engenharia.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar, observada a legislação aplicável:



I – a suspensão de novos repasses de recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas;

II – a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

III – a comunicação aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, em nível legal, a obrigatoriedade de identificação visual e de publicidade da origem dos recursos públicos provenientes de emendas parlamentares impositivas, aplicável às obras, bens, serviços, ações e projetos executados no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A iniciativa está fundada, primordialmente, no princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual os atos da Administração Pública devem ser transparentes, acessíveis e inteligíveis à sociedade, especialmente no que se refere à aplicação de recursos públicos.

No âmbito do Poder Executivo estadual, a matéria já é objeto de disciplina administrativa por meio do Decreto nº 1.684, de 2022, que estabeleceu a obrigatoriedade de identificação visual, com a logomarca do Governo do Estado, em bens, obras, serviços, ações e projetos realizados com recursos oriundos de transferências especiais e de emendas parlamentares impositivas. O presente projeto não revoga nem substitui o referido decreto, mas o complementa e o eleva ao plano legal, conferindo maior segurança jurídica, estabilidade normativa e uniformidade de aplicação.

A inovação legislativa ora proposta consiste em tornar expressa a menção à origem dos recursos como provenientes de emenda parlamentar impositiva, de forma impessoal, objetiva e padronizada, permitindo ao cidadão identificar, de maneira clara, a natureza orçamentária do financiamento público, sem qualquer personalização ou promoção de agentes políticos.

Essa providência está plenamente alinhada à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854, na qual se consolidou o entendimento de que a execução das emendas parlamentares impositivas deve observar critérios rigorosos de transparência, rastreabilidade, publicidade ativa e impessoalidade, de modo a afastar práticas de opacidade, discricionariedade política ou apropriação indevida de políticas públicas.

Ao exigir a identificação visível da origem dos recursos, a proposição reforça a lógica republicana do orçamento impositivo, conferindo maior clareza à sociedade quanto ao percurso do gasto público, desde sua previsão legislativa até sua execução material, sem interferir na programação financeira, na discricionariedade técnica do Executivo ou na organização administrativa interna.

Cumprе destacar que o projeto não autoriza a inclusão de nomes, imagens, símbolos, slogans ou qualquer referência individualizada a parlamentares, preservando integralmente o princípio da impessoalidade administrativa e afastando qualquer possibilidade de uso promocional ou eleitoral da identificação visual exigida.

Sob o ponto de vista institucional, a medida contribui para o fortalecimento do controle social sobre a execução orçamentária, para a harmonização entre os Poderes, ao explicitar deveres objetivos de transparência, para a redução das assimetrias informacionais entre o Estado e a sociedade, e para o alinhamento da legislação estadual às boas práticas de governança orçamentária consolidadas nacionalmente.

Trata-se, portanto, de iniciativa que não cria despesas relevantes, não impõe ônus desproporcional aos beneficiários, não invade iniciativa reservada do Poder Executivo e atua exclusivamente no campo da transparência e da publicidade do gasto público, matéria plenamente inserida na competência legislativa estadual.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição atende ao interesse público, encontra sólido amparo constitucional e jurisprudencial, e contribui para o aprimoramento institucional do regime das emendas parlamentares impositivas no Estado de Santa Catarina, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal